

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0258 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0258 / 2011	DE	26/05/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CELSO JATENE
--------------------	----------	--------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO NO ATENDIMENTO DE TRAUMAS DE ACIDENTES COM MOTOCICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Forma n° 01 do anexo
do proc. n° 258 de 2011
Assistente P. 1001000

Projeto de Lei nº

LIDO HOJE

As COMISSÕES DE: 01 JUN 2011

Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Transp., Transp. At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mito,
Finanças e Orçamento.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º O Poder Público, para a implantação de suas políticas públicas, construirá o Hospital Municipal com foco em traumas decorrentes de acidentes com motocicletas, sem prejuízo ao atendimento e serviços de saúde em geral à população.

Art. 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, o Governo Federal, e a iniciativa Privada, em conformidade com a legislação vigente, para a viabilização da obra.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre a construção do Hospital Municipal Especializado no Atendimento de Traumas de Acidentes com Motocicletas e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

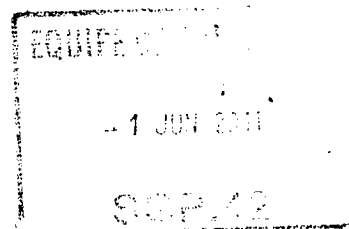
08 MAI 2013

PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES

de 2011

CEL SO
JATENE
VEREADOR
Seriiedade sempre



Seriiedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

CEP - SEP. 22 - 26/05/2011 - 15:36 - 001053 - 1/1

Matéria PL 258/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

1 a 3 e folha de informação

sob nº 4 216 111

Ass:



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº ~~autuada~~ em 30/09/2015 00:00:00
do proc. nº 01-258 de 2013. 3
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei se enquadra na possibilidade de se legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, sendo assim o Município atua de forma a suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local.

Governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida poderia ser feito.

Segundo o Departamento Estadual de Transito, em 10 anos, a frota de motos cresceu 368%, em março de 2011 havia 889.164 motos. **Em 2009, 32.035 motoristas, motociclistas e pedestres de São Paulo** foram vítimas de acidentes de trânsito na cidade. O número é do Relatório de Acidentes de Trânsito 2009, mais recente levantamento da CET (companhia de engenharia de tráfego), divulgado no ano passado, e equivale a 88 vítimas por dia.

Os pedestres representam o maior grupo de vítimas fatais. Quase metade (48,5%) dos paulistanos que perderam a vida nas ruas da cidade em 2009 eram pedestres. Em seguida vêm os motociclistas (31%), os motoristas ou passageiros de veículos (16,1%) e, por último, os ciclistas (4,4%).

Os números mudam quando são avaliados os acidentes com vítimas não fatais. Nesse caso, os acidentes com os motociclistas estão em ampla "vantagem". Daqueles 32.035 registros citados anteriormente, **cabem aos motociclistas 45,2% dos que saíram feridos**, vindo em segundo lugar os pedestres (23%) e em terceiro os motoristas ou passageiros de veículos (28,2%).

O Estado Social é um Estado que garante a subsistência e, portanto é Estado de prestação, de redistribuição de riqueza, desta forma a presente propositura visa prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja, **a saúde**, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos.

A presente matéria encontra fundamento no art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, a qual determina que cabe à Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, e também a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ainda no mesmo sentido temos o art. 23, inciso II da Constituição Federal que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4505 – Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº autuada em 30/09/2015 00:00:00
do proc. nº 01-258 de 2015 fls. 4
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Diante do exposto, considerando a importância da presente propositura, conto com o apoio dos nobres pares para sua apreciação.

Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4505 – Fax: 3396-3940

e-mail: vereador@celsojatene.com.br

site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-253 de 20.11.2011 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/06/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA
SETOR DE PESQUISA E APOIO DE APOIO

EM 22/04/11 14h
POR [assinatura]
SAÍDA: AS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03A 39 .S.P. 27106111

[assinatura]
Mônica M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do
Processo nº 258(11)
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0258/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 212 e 213;
- Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de educação para o Trânsito, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 12.637, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;
- Lei Municipal nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviço de saúde no Município de São Paulo, com criação de entidades autárquicas hospitalares do regime especial;
- Lei Municipal nº 13.761, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a afixação de orientação sobre o DPVAT (seguro obrigatório de danos causados em vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14. 488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT;
- Lei Municipal nº 14.894, de 30 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a sinalização dos locais em que ocorrem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo;
- Portaria nº 386 Ano: 1992 Secretaria :PREF. Publicado a 4/ 11/ 1992, Folha 2, que institui na SMS o Sistema de Atendimento Pré-hospitalar no Município –APH;
- PL nº 0466/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, e dá outras providências;
- PL nº 0550/10, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento pela rede pública municipal de saúde de qualquer munícipe, independentemente do local em que resida, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do
Processo nº 258/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envie-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

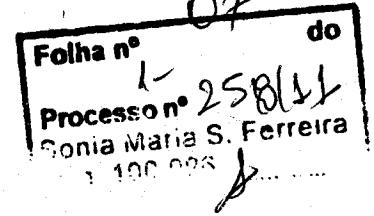
São Paulo, 15 de junho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289

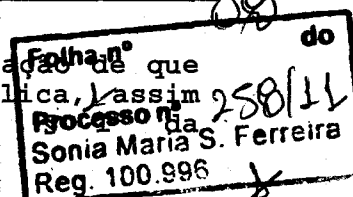


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**



provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, Constituição da República.



§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 049/89)

(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)

Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

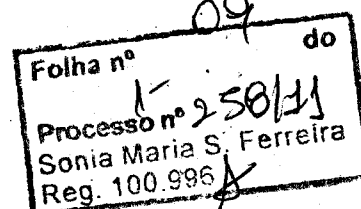
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

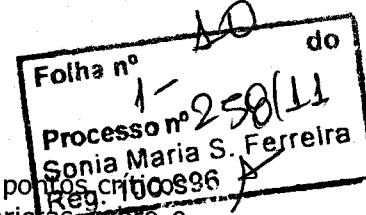
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro





LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

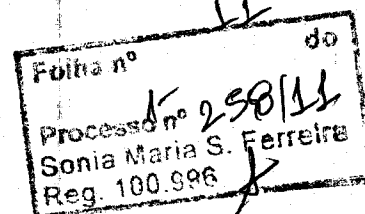
Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 13.271, 04 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 483/01, do Executivo)

Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde serão prestados, no Município de São Paulo, em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de São Paulo, Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 2º - Ficam instituídas, no Município de São Paulo, vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes Autarquias, sob regime especial, para a promoção e execução das ações e serviços públicos de saúde de atenção médico-hospitalar:

I - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé: constituída por Hospital Municipal Dr. Cármio Caricchio, Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho, Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa e Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;

II - Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo: constituída por Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Tide Setúbal, Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula, Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy, Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim, Pronto Atendimento São Mateus e Pronto Atendimento Atualpa Girão Rabelo;

III - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara: constituída por Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro e Pronto-Socorro Dr. Augusto Gomes de Mattos;

IV - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo: constituída por Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, Pronto-Socorro Municipal Balneário São José, Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. Barros, Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo, Pronto Atendimento Jardim Macedônia e Pronto Atendimento Parelheiros;

V - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central: constituída por Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni, Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida, Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo, Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto e Pronto-Socorro Municipal de Perus.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo a realocação de unidades entre as Autarquias, para as compatibilizações necessárias em eventuais mudanças de regionalização da saúde e da implementação de Subprefeituras, Distritos e integração com as redes estadual e federal do SUS, bem como a incorporação, às Autarquias ora criadas, de unidades hospitalares e de atendimento às emergências que vierem a ser criadas ou transferidas para a gestão municipal após a publicação desta lei.

Art. 3º - As Autarquias instituídas por esta lei serão dotadas de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - As Autarquias terão sede e foro na cidade de São Paulo.

§ 2º - O Regulamento das Autarquias será elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - As Autarquias ora criadas terão as seguintes atribuições, além das finalidades referidas no artigo 2º desta lei:

Folha nº	2	de	14
Processo nº	25811		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

I - promover o desenvolvimento tecnológico e de atividades de ensino e pesquisa, incluindo a especialização técnica de profissionais da saúde;

II - estabelecer parcerias, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos, obedecidas as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;

III - executar as ações e serviços de saúde definidos no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, realizando as atividades nele previstas em seu âmbito territorial, obedecidos os princípios e normas que lhe são aplicáveis.

§ 1º - As atribuições das autarquias observarão os princípios e normas definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Fica vedada a venda de produtos e de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, mediante remuneração, por parte das Autarquias.

Art. 5º - A autonomia administrativa, financeira e patrimonial das Autarquias, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público descentralizado, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - gestão administrativa:

- organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desempenho das atribuições da Autarquia, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade das ações e serviços;
- normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporária em casos de emergência, observada a legislação municipal vigente;
- instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;
- aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente e da CLT, no que couber;
- instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população, regulando a relação médico-assistencial, os medicamentos e produtos que afetem a saúde;
- estabelecer a política de organização interna de serviços e sua modernização;

II - gestão financeira e patrimonial:

- elaborar participativamente a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços de seu Plano Anual de Trabalho;
- administrar os recursos financeiros, os bens móveis e imóveis que estejam sob sua responsabilidade por força de lei, convênio ou consórcio;
- controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo.
- estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, em especial de informática, submetendo os projetos à prévia aprovação da Secretaria Municipal da Saúde.

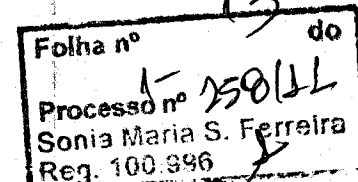
Art. 6º - O patrimônio inicial das Autarquias será formado pelos bens imóveis municipais em que se situam as unidades que as integram, pelas benfeitorias existentes nos respectivos imóveis municipais e pelos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias, conforme constante do Anexo I desta lei.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir às Autarquias os bens relacionados no Anexo I desta lei.

§ 2º - Os bens patrimoniais somente serão alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - A receita das instituições autárquicas será constituída por:

- dotação anual da Prefeitura Municipal, consignada em seu orçamento;
- recursos provenientes da prestação de serviços à União, Estado e Municípios, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União, Estado e Municípios;



III - aplicações financeiras;

IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;

V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;

VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

VII - doações e legados;

VIII - rendas patrimoniais, eventualmente auferidas;

IX - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS aos seus associados, nos termos da Lei Federal 9.656 de 03 de junho de 1998 e Lei Estadual 9.058 de 29 de dezembro de 1994.

§ 1º - A subvenção do Município às Autarquias fica condicionada à aprovação, pelo Secretário Municipal da Saúde, dos respectivos Planos Anuais de trabalho.

§ 2º - As doações, legados e subvenções, quando onerosas, somente poderão ser aceitas mediante autorização do Secretário Municipal da Saúde, precedida de parecer do Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Cada Autarquia será constituída por:

I - Conselho Deliberativo e Fiscalizador - órgão de deliberação máxima, controle e fiscalização;

II - Superintendência - órgão de direção e administração superior, contando com:

a) Gabinete do Superintendente;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais;

d) Departamento Administrativo-Financeiro;

e) Departamento de Gestão de Pessoal;

f) Departamentos Hospitalares;

g) Divisões de Pronto-Socorros e de Pronto-Atendimento;

h) Seção Jurídica.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador de cada Autarquia terá composição tripartite e será constituído por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Secretário Municipal, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, sendo que 1 (um) será escolhido entre os Diretores de Distritos de Saúde;

II - 3 (três) representantes dos servidores, eleitos por seus pares, no âmbito de cada Autarquia;

III - 6 (seis) representantes dos usuários dos serviços de saúde da Autarquia, indicados pelo segmento dos usuários do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e segmentos representados.

§ 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.

§ 3º - É vedada a indicação do Superintendente da Autarquia para compor o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, na condição de membro, sendo permitida sua participação nas reuniões, quando convidado, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º - É vedado aos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador integrarem, simultaneamente, o mesmo órgão de outra Autarquia, ainda que na condição de suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 6º - O Conselho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Folha nº	14	do
Processo nº	258(11)	
Sonia Maria S. Ferreira		
Regu 100.998		

§ 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente 1 (uma) vez por mês, no mínimo, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do Presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exceto no que se refere à matéria constante do inciso IX do artigo 10 desta lei, que requererá maioria qualificada, cabendo ao seu Presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.

§ 9º - As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

§ 10 - O Regimento Interno do Conselho Deliberativo e Fiscalizador especificará os requisitos exigidos para os membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

§ 11 - Os representantes de que trata o inciso III não poderão estar nomeados em cargos de provimento em comissão, manter relações formais e/ou remuneradas com o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não poderão ser servidores da saúde - do setor público ou privado - e não poderão pertencer à diretoria de entidades sindicais ou profissionais da área da saúde.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - traçar diretrizes para as atividades da autarquia;

II - orientar, de comum acordo com o Superintendente, o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial referidas no artigo 5º;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do artigo 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - aprovar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, submetendo-os à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

VII - mediante proposta do Superintendente:

a) aprovar, no âmbito da autarquia, no prazo fixado no regulamento, e encaminhar ao Secretário Municipal da Saúde para aprovação final, e ao Conselho Municipal de Saúde, para apreciação, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos;

b) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

c) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

d) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

e) aprovar o quadro de pessoal e a estrutura organizacional;

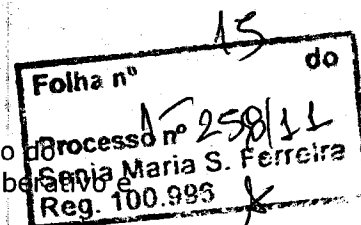
VIII - constituir-se em instância recursal de sanções disciplinares aplicadas pelo Superintendente;

IX - avaliar o desempenho do Superintendente e propor, se for o caso, sua exoneração, nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo, respeitado o direito de defesa;

X - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Autarquia;

XII - garantir a integração, nos projetos da Autarquia, das ações e serviços previstos nos Planos Distrital, Municipal e Estadual de Saúde, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais que se façam necessários à saúde e à qualidade



de vida da população;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 11 - O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, a partir de lista tríplice elaborada pelo Secretário Municipal de Saúde, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º - Os indicados na lista tríplice deverão apresentar memorial onde constem informações curriculares, cópias das declarações de renda dos últimos 5 (cinco) anos, relacionando todas as empresas de que participaram.

§ 2º - No caso de exoneração do cargo do Superintendente, o Secretário Municipal da Saúde designará, por período não superior a 90 (noventa) dias, Superintendente interino que atenda às exigências curriculares já previstas para o cargo.

Art. 12 - Compete ao Superintendente:

I - dirigir a autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Plano Anual de Trabalho;

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

III - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IV - exercer as funções executivas da Autarquia;

V - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos e empregos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas nomeações, exonerações e dispensas, bem como autorizando comissionamentos, nos termos da legislação aplicável;

VI - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para fiscalização do Conselho Deliberativo e Fiscalizador relatórios das respectivas participações;

VII - nomear e exonerar os ocupantes de cargos de direção e assessoramento da Autarquia;

VIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da CLT, suplementadas, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8.989/79;

IX - apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões de Diretores de Divisões de Departamentos;

X - submeter, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;

XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, devendo este último, ser portador de diploma de nível universitário;

XII - autorizar a abertura ou a dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos previamente definidos pela Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, e prestando as pertinentes informações ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

XIII - homologar licitações;

XIV - autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades contratuais;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a precedência e a ordem cronológica;

XVI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XVII - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas, observado o § 2º do artigo 4º;

XVIII - delegar atribuições e funções a servidores da Autarquia.

Folha nº	16	do
Processo nº	258/11	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

Art. 13 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Superintendente, o Conselho Deliberativo e Fiscalizador e as demais unidades que compõem a respectiva Autarquia, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 14 - À Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais cabe: o assessoramento e a operacionalização das atividades de informática; a centralização e a coordenação das informações gerenciais fornecidas periodicamente pelos departamentos, divisões e demais unidades que constituem a respectiva Autarquia, para fins de apresentação de relatórios, com demonstrativos parciais e gerais; a organização de um banco de dados e a realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes.

Art. 15 - Ao Departamento Administrativo-Financeiro compete: assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todas as unidades da respectiva Autarquia; controlar a movimentação de papéis e documentos da Autarquia; elaborar a proposta orçamentária; promover a execução orçamentária e a aplicação das dotações, realizar serviços de natureza contábil e financeira, organizar e atualizar o registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais para participação em licitações de todas as unidades da Autarquia e executar outras atividades pertinentes.

Art. 16 - Ao Departamento de Gestão de Pessoal compete: planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal; ministrar cursos de capacitação profissional; elaborar a folha de pagamento, preparar e manter os prontuários de pessoal de todas as unidades que constituem a respectiva autarquia; manter atualizados o quadro funcional e as informações de pessoal; elaborar folhas de ocorrências; exercer o controle permanente do pessoal e outras atividades afins.

Art. 17 - Cada Departamento Hospitalar será constituído por um dos hospitais municipais indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 18 - Cada Divisão de Pronto-Socorro ou de Pronto Atendimento será constituída por um Pronto-Socorro ou um Pronto Atendimento, indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 19 - À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares, officiar nos processos administrativos e nas ações judiciais em que a Autarquia figure como parte, terceiro ou interessada, na forma prevista na legislação municipal vigente.

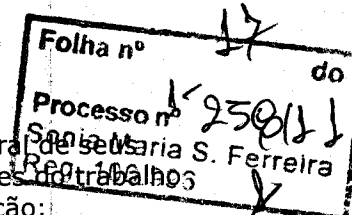
Art. 20 - O quadro de pessoal das Autarquias será constituído por pessoal próprio, mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, após prévia aprovação em concurso público, bem como por servidores municipais postos à disposição das Autarquias.

§ 1º - Aos atuais servidores do quadro de pessoal das unidades da Secretaria Municipal da Saúde incorporadas às Autarquias instituídas por esta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na Administração Direta, podendo ser relotados em outras unidades da Secretaria Municipal da Saúde, ou de optarem por prestar serviços nas autarquias, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mantido o regime estatutário, podendo, inclusive, exercer cargos em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

§ 2º - Todo servidor vinculado às Unidades constantes do artigo 2º será convocado pelo Executivo para manifestar seu direito de opção mencionado no parágrafo anterior deste artigo, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a partir da convocação.

§ 3º - Deverão ser previstos, pelas autarquias, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo, ainda, obrigatórias a criação e a atualização de um Plano Diretor de Recursos Humanos, que conterà normas relativas a:

a) critérios para ingresso, ocupação de cargos, quadros de lotação, movimentação,



promoção e desenvolvimento educacional, técnico profissional e cultural dos trabalhadores, objetivando atender às peculiaridades ou especificidades de cada trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da instituição;

b) estímulo ao regime de tempo integral e à dedicação exclusiva, cujo provimento poderá ser feito pela prestação de serviços na própria instituição ou em outras unidades de saúde da rede à qual se integra a instituição;

c) instituição de um sistema de incentivo à qualidade das ações e dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

d) criação de uma instância gestora colegiada permanente, com participação paritária de representantes da direção e de sindicatos dos trabalhadores, incumbida de, mediante acordo coletivo de trabalho, definir normas referentes ao processo de trabalho e encaminhar soluções relativas a conflitos de interesses entre a Autarquia e os servidores;

e) adoção de procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados e do desempenho individual e coletivo dos servidores e da entidade, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente e ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários;

§ 4º - O quadro de pessoal das Autarquias contará com cargos em comissão, criados e transformados nos termos do Anexo II desta lei, e deverá ser estruturado com a utilização dos atuais cargos e funções das unidades hospitalares do Município de São Paulo.

§ 5º - Ficam criados, em cada Autarquia, 02 (dois) empregos públicos de Procurador para compor a respectiva Seção Jurídica, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 6º - Ficam criados 17 (dezesete) empregos públicos de Administrador Hospitalar, sendo 1 (um) para cada Autarquia e 1 (um) para cada unidade hospitalar, integrante desta lei, na forma do Anexo IV.

§ 7º - O total de empregos e de cargos dos quadros das Autarquias especiais ora instituídas corresponderá ao total atualmente existente nas unidades hospitalares do Município de São Paulo, além dos cargos em comissão e os empregos criados por esta lei.

§ 8º - Qualquer alteração no quadro de pessoal das Autarquias dependerá de prévia aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 21 - As Autarquias deverão apresentar Planos Anuais de Trabalho, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos aprovados pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador, em consonância com os planos distritais, regionais e municipal de saúde respeitada sua especificidade, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e à aprovação do Secretário Municipal de Saúde, respeitado prazo igual, contemplando, obrigatoriamente:

I - objetivos e metas baseadas em indicadores de produção de serviços e base epidemiológica, expressos em termos quantitativos e qualitativos, a fim de explicitar o impacto pretendido nas condições de saúde e qualidade de vida da população em suas áreas de abrangência;

II - previsão dos mecanismos de articulação entre a Autarquia e o restante da rede de serviços de saúde da região, em particular dos fluxos de referência e contra-referência;

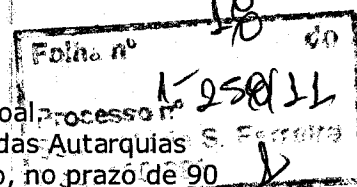
III - critérios e mecanismos objetivos de avaliação do desempenho da Autarquia, através de indicadores de produtividade e de qualidade;

IV - previsão dos recursos necessários para concretização das metas definidas;

V - a Autarquia deverá publicar a cada 180 (cento e oitenta) dias, em Imprensa Oficial, mantendo disponível na Internet, os "Indicadores Hospitalares de Qualidade".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Poderão as Autarquias ora instituídas contratar servidores, temporariamente, em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, enquanto são



realizados os concursos públicos para provimento de seu quadro de pessoal.

Art. 23 - O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Até que sejam estruturados os quadros de pessoal e providos os respectivos empregos públicos, a representação processual das Autarquias ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 24 - Cada Autarquia terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para constituir seu Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 25 - A eleição dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador será regulamentada pelo Executivo e deverá realizar-se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 26 - No interregno compreendido entre o início da vigência desta lei e a eleição dos novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados tais membros pelo Secretário Municipal da Saúde, mantidos, eventualmente, se posteriormente eleitos, na forma prevista no artigo 9º desta lei.

Art. 27 - Fica o Executivo autorizado a realocar os saldos das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde para a atividade a ser criada no orçamento vigente, denominada "Transferências às Autarquias Hospitalares".

Parágrafo único - As Autarquias ora instituídas elaborarão seus orçamentos para o exercício de 2002, respeitando no conjunto o saldo da dotação orçamentária da atividade "Transferência às Autarquias Hospitalares".

Art. 28 - A fiscalização contábil e financeira das Autarquias será exercida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Parágrafo único - A publicação de todos os atos administrativos das autarquias será feita, obrigatoriamente, pelo Diário Oficial do Município, sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais da legislação ordinária.

Art. 29 - Ficam as Autarquias autorizadas a adotar as medidas preliminares atinentes à sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta lei.

Art. 30 - As Autarquias ora criadas deverão organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, nos termos da Lei 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 31 - Para a primeira investidura nos empregos públicos, as Autarquias poderão aproveitar concursos públicos em vigor no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta para o preenchimento dos mesmos, mediante concordância expressa dos candidatos aprovados quanto ao seu regime de contratação.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

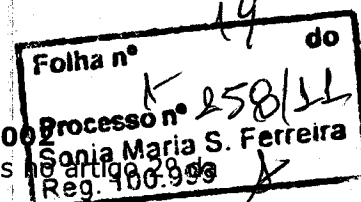
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002**

Relação dos Bens Imóveis Municipais Transferidos às Autarquias previstas na Lei nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002

I - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio Av. Celso Garcia, nº 4815, Tatuapé 300240 (AC406/AC2089)

Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio R. Alves Maldonado, nº 128, Vila Nhocuné 100105

Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho Av. João Paulo, nº 421, Freguesia do Ó 100784

Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa Praça Engenheiro Hugo Brandi, nº 15, Parque Novo Mundo 100331 (AC3085)

Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga R. Voluntários da Pátria, nº 943, Santana 1382-D (AC1249)

II - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto Al. Rodrigo de Brum, nº 1989, Vila Paranaguá 100543

Hospital Municipal Tide Setúbal R. Dr. José Guilherme Eiras, nº 123, São Miguel 301384 (AC2860/AC3344)

Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula R. Augusto Carlos Baumann, nº 1074, Itaquera 301883 (AC3376)

Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy R. Serra da Queimada, nº 800, Parque Guaianazes 100810

Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim Av. dos Metalúrgicos, nº 2820, Cidade Tiradentes 101121

Pronto Atendimento São Mateus II R. Maestro João Balan, nº 88, Cidade São Mateus 100471 (AC2781)

Pronto-Atendimento Atualpa Girão Rabelo R. Ilha do Arvoredo, nº 100, vila Morgadouro 1213-D

III - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO JABAQUARA

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara 101462 (AC2305/AC2113)

Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro R. Antonio Lázaro, nº 226, Jardim Iva 101345

Pronto-Socorro Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos R. Júlio Felipe Guedes, nº 200, Vila das Mercês 100038

IV - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO CAMPO LIMPO

Nome da Unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha Estrada de Itapecerica, nº 1661, Vila Maracanã 301265

Pronto-Socorro Municipal Balneário São José R. Gaspar Leme, s/nº, Balneário São José 102002 (AC3079)

Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. de Barros R. Antonio Felipe Filho, nº 180, Jardim Reimberg 102291

Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo Av. Adolfo Pinheiro, nº 805, Santo Amaro 101510

Pronto-Atendimento Parelheiros R. Mário Trappe, nº 100, Parelheiros 100281 (AC2491)

Pronto-Atendimento Jardim Macedônia R. Soriano de Albuquerque, nº 77, Jardim Macedônia 102324 (AC2085)

V - AUTARQUIA MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL

Nome da unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal e Maternidade Professor Mário Degni Rua Lucas de Leyde, 257 - Vila Antonio 101976

Folha nº 20 do
 Processo nº 258/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 3005093 (AC769)

Hospital Municipal Infantil Menino Jesus R. dos Ingleses, nº 258, Bela Vista 3005093 (AC769)
 Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria Av. Menotti Laudisio, nº 100, Pirituba 1119-DUE
 Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto R. Augusto Farina, nº 1125, Jardim
 Pinheiros 100347 (AC3434)
 Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida R. Vitorino Carmilo, nº 717, Campos
 Eliseos 259-D (AC1469)
 Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo Av. Queiroz Filho, nº 313, Parque da
 Lapa 301419

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Cargos de Provimento em Comissão das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais
 Denominação do Cargo/ Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento Denominação do Cargo/
 Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento

Superintendente

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional : do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1)

DAS-16 5 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos com Curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento Administrativo-Financeiro, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de finanças e/ou administração hospitalar, dentre os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento de Gestão de Pessoal, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de recursos humanos.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Butantã, da Administração Regional de Saúde Butantã/Lapa - ARS-2 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Sapopemba, da Administração Regional de Saúde Ipiranga/ Jabaquara/ Vila Prudente - ARS-3 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Vila Matilde, da Administração Regional de Saúde Penha - ARS-4 (1)

(Leis nº 10.955/91 e nº 13.169/01) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Médico Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal

Prof. Mário Degni (Jardim Sarah), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

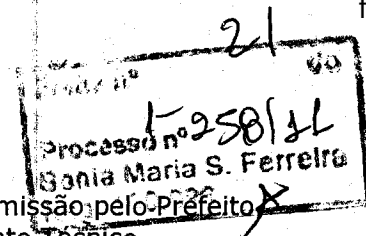
- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (Jardim Iva), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (1)

- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio (Vila Nhocuné), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (1) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Campo Limpo, da Administração Regional de Saúde de Campo Limpo - ARS-10 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Ermelino Matarazzo, da Administração Regional de



Saúde de São Miguel - ARS-6 (1)

(Leis nº 10.869/90 e nº 13.169/01) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Prefeito

dentre portadores de diploma de nível superior. Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha (Campo Limpo), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Alípio Corrêa Netto (Ermelino Matarazzo), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo (1) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de médico com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Jurídico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre advogados com experiência comprovada em Administração Hospitalar ou Direito Administrativo.

Oficial de Gabinete

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAI-5 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de ensino médio.

ANEXO III A QUE SE REFERE O § 5º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

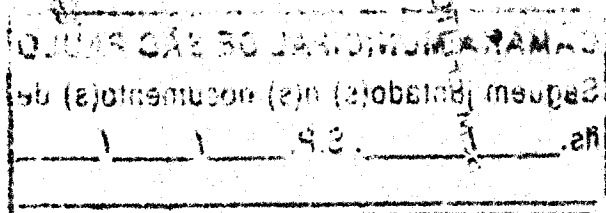
Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

10 Procurador PR-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Direito e registro na OAB.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O § 6º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

17 Administrador Hospitalar AH-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de graduação em Administração Hospitalar.



Assessor Técnico

SEM EFEITO

PROCURADOR
PROMOTOR

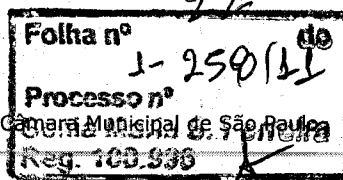
SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 11 S.P. 1 / 1 / 1

Benjamin S. Ferreira
Assistente Parlamentar



Base de dados : legis

Pesquisa : 13761

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.761 16/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatorio de Danos Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de saude publicos ou privados e funerarias do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 665/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 44.558/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.761, DE 16 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 665/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Folha nº	23	do
Processo nº	258/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às funerárias do Município.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários."

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,00 cm.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na segunda infração;

III - multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.761, de 16 de janeiro de 2004

"A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS."

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No Caso de Morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);

Folha nº	24	do
Processo nº	258/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No Caso de Invalidez Permanente:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- relatório médico, atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

No Caso de Despesas Médicas e Suplementares:

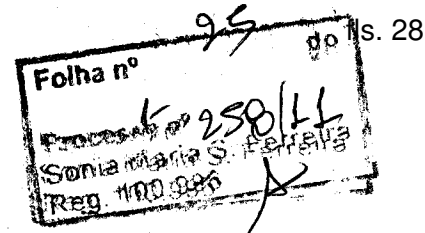
- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

1) Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) - fone 0800-221204.

2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.

3) As indenizações são pagas individualmente não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

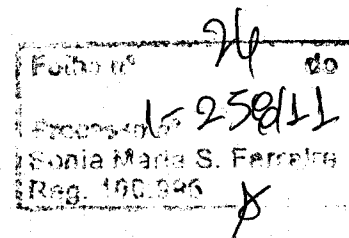
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



Folha nº	27	de
Processo nº	258/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

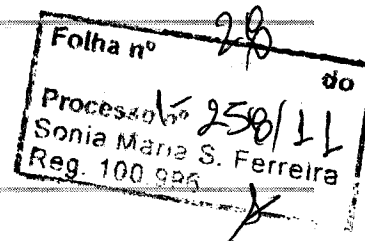
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14488
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.
Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

29

Folha nº	29	do
Processo nº	15-25811	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

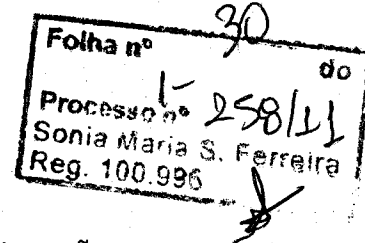
V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.



CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

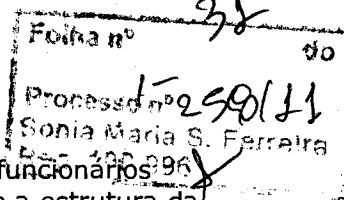
V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.



Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº	32
Processo	1-258/11
Assinatura	
Assinatura	

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14894

Total de referências : 1

Folha nº

Proc.

1-250/11

1/1

Título: LEI Nº 14.894 30/01/2009 ([ver documento](#))

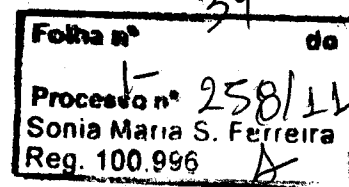
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a sinalização dos locais em que ocorrem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 638/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]



LEI Nº 14.894, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 638/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dispõe sobre a sinalização dos locais em que ocorrem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por intermédio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, deverá sinalizar os locais em que ocorrerem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º A sinalização deverá assegurar à vítima e às equipes de socorro o acesso para atendimento, bem como impedir que curiosos prejudiquem o tráfego no local.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

16°C 15km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA**

Número: **386**

Ano: **1992**

Secretaria: **PREF**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

Folha nº **33** do
Processo nº **258/11**
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1. PORTARIA Nº: 386 Ano: 1992 Secretaria: PREF

Publicação

4/11/1992, Folha 2

Ementa:

INSTITUI NA SMS O SISTEMA DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR DO MUNICIPIO-APH.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 14 de Junho de 2011 | Contato | Mapa do site |

PORTARIA Nº 384, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:
I. Designar, para integrar a Comissão Nominativa de Legislação Urbanística (CNU), como representante do Departamento de Economia e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento, na qualidade de titular, o senhor NEILSON ALBERTO RUCHA MATOS.
II. Cessar, em consequência, a destinação do senhor JOSÉ NIVALDO GOMES para integrar e referida comissão.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

PORTARIA Nº 385, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:
Designar, para integrar a Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, constituída pela Lei 11.228, de 24.6.92, e a regulamentação constituída pelo Dec. 32.329, de 23.9.92, os seguintes representantes:
a) COMISSÃO DE EDIFICAÇÕES E USO DO SOLO - CEUSO

Titular: LIA ANTONIA DE FARIA
Suplente: MARIA APARECIDA KINAS GARCIA
Titular: JORGE PINTO FURINI
Suplente: MARIA AUGUSTA B.D. MACIADO
Titular: PAULO AUGUSTO KONTAKA CARVALHO
Suplente: ROSANE CRISTINA GOMES
Titular: VERA LUCIA SUNDHEIM SILVA
Suplente: ROSILENE MARIA DE TOLEDO MACILANO
b) SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDHU

Titular: PAULA M. MOTA LARA
Suplente: IZILDA MARIA F. FARIAS FERNANDES
Titular: ROBERTO PACHICO SAVOIA
Suplente: MARIA CRISTINA FARIAS
Titular: JOSÉ CARLOS GOMES ALVES
Suplente: MARIA LUCIA TOBIAS
c) SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS - SAR

Titular: ANTONIO DOMINGOS BATISTAZZI
Suplente: ARMANDO FUJI JUNIOR
Titular: VANDERLEY NEIRA DO NASCIMENTO
Suplente: CANDIDO AUGUSTA DE BARROS NETO
Titular: JORGE AMI CHESN
Suplente: MARIA INES HOLINA SAKASHI
d) SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO - SEMPLA

Titular: DIANA TYPHA DE GIUSEPPE
Suplente: CLEOTILDA DE ANDRÉS
e) SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
Titular: EDISON SCALES
Suplente: RINALDO JOSÉ S. PASCHOLD
f) SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS - SSO

Titular: CÉLIA MARTA OLIVEIRA PEREIRA
Suplente: ELIZABETH TEIXEIRA
g) SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS - SVP
Titular: DONA MARIA AGUIAR MONTANER
Suplente: YOKO MEGURO
h) SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

Titular: EXPEDITO TEIXEIRA TELLES
Suplente: FÁBIO ANTONIO BARTARELLI
i) SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SJ
Titular: MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Suplente: LISA REGINA CRISTINA BIAS
j) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESCRITÓRIOS DE ARQUITETURA - ASBEA

Titular: GIANFRANCO VARRUCCI
Suplente: MILTON GAGLIOTI
k) CENTRO DE CONTROLE DE ZOONÓSES
Titular: PAULO MACALUDES BRESSAN
Suplente: MARGARETH SAITO MARQUES
l) CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE - CMPO

Titular: VERA LUCIA ROSAN DANNA
Suplente: SILVANA SERAFIM CAMILAGHI
m) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
Titular: SANTI BISSARI
Suplente: HENRIQUE HIRSCHFELD
n) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FOCESP

Titular: ALBERTO RUBENS BOTTI
Suplente: HENRIQUE HIRSCHFELD
o) INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - IAB
Titular: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO ANTUNES
Suplente: JOSÉ EDUARDO DE CASTRO VILCOU VITRINHA
p) MOVIMENTO "DEFESA SÃO PAULO"

Titular: ART ALBANO
Suplente: ARMANDO REBOLLO
q) SINDICATO DOS ARQUITETOS DE SÃO PAULO - SASP
Titular: BERTHELINA ALVES COSTA
Suplente: MANOEL ANTONIO L. FÓRIGOS ALVES
r) SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEAP

Titular: JOÃO ARQUIVALDO D'AMARO
Suplente: LUCIA DE SOUSA MACIADO
s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SECOSVI
Titular: JOSÉ LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Suplente: RONALD L.M.V. DUMANI
t) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAKCON

Titular: SÉRGIO TEPPERMAN
Suplente: RONALDO MANUEL DINI
u) SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIBRUSCON
Titular: ROMEU BATISTA SOUZA
Suplente: JOSÉ MOURA EMMER NETO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

PORTARIA Nº 386, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o alto índice de mortalidade por causas externas, decorrente das condições de vida a que se vê submetida a população paulista;
CONSIDERANDO a experiência acumulada pela Secretaria Municipal de Saúde no atendimento às emergências pré-hospitalares (Sistema 192) e a capacitação de pessoal, especialmente treinado para tal finalidade;
CONSIDERANDO a aquisição de viaturas, material e equipamentos adequados, bem como a necessidade de se instituir um atendimento rápido e eficaz aos municípios;
RESOLVE:

1. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar do Município de São Paulo - APH.
2. Essa sistema funcionará com equipe própria, devendo todas as estruturas da Secretaria Municipal de Saúde colaborar para seu eficiente funcionamento.

3. Esta determinação será cumprida de acordo com a norma tirada em anexo, a qual deverá ser observada para a efetiva implantação do sistema.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
ANEXO A QUE SE REFERE: A PORTARIA SUPRA

SISTEMA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

NOMENCLATURA

INTRODUÇÃO

O presente Documento tem como objetivo detalhar o atendimento pré-hospitalar na Cidade de São Paulo, considerando atribuições, aos administradores, da Secretaria Municipal de Saúde-SMS envolvidos no sistema e estabelecendo rotinas de procedimentos aos profissionais que nele atuar.

1. DA COORDENAÇÃO

A coordenação geral do sistema está a cargo do Centro de Orientação de Atendimento à Saúde-COAS/Divisão Técnica de Fiscalização Comunicativa e Interação-DIFCI onde se localiza a Central de Comunicação-CCOM, órgão responsável e centralizador do processo de comunicação do sistema. A nível regional, a coordenação está a cargo dos Subdistritos Regionais de Saúde - RNS - que, juntamente com um responsável pelo atendimento e avaliação do sistema, o "Interlocutor de Emergências".

O serviço de DIFCI será composto por equipes com os interlocutores de emergência, em visitas ao acionamento, avaliação e distribuição de prontuários para o atendimento do sistema. Os profissionais envolvidos no sistema, desde o nível de estrutura da SMS (Unidades de Saúde, Distritos de Saúde, RNS, Gabinete do Secretário e Conselho Técnico Administrativo-CTA).

De acordo com o presente documento, os profissionais de saúde que atuarão no sistema de atendimento pré-hospitalar terão um responsável pela coordenação do sistema a nível municipal.

Portanto, os responsáveis pela coordenação a nível central, regional e a nível municipal deverão manter permanentemente informados os respectivos níveis de decisão para deliberação sobre o sistema.

2. DAS FUNÇÕES COORDENADORAS

2.1. Distritos de Saúde, e D

2.1.1 - Designar pessoal responsável pelo acompanhamento, avaliação e coordenação do sistema a nível "Coordenador de Emergências".

2.1.2 - Responsabilizar-se pela análise epidemiológica e operacional do sistema a nível municipal, utilizando-se para isso dos dados oriundos do sistema de informações do AMH.

2.1.3 - Manter pessoal específico, em quantidade suficiente e capacitado para as atividades de Atendimento Pré-Hospitalar (APH).

2.1.4 - Responsabilizar-se pela organização do sistema a nível municipal, particularmente quanto à manutenção das ambulâncias, equipamentos e material permanente, avaliação e controle do material de consumo, administração e supervisão da pessoal, inclusive quanto à capacitação de pessoal.

2.1.5 - Promover e operacionalizar cursos e treinamentos para formação e reciclagem do pessoal envolvido no sistema, sob a orientação do Centro de Formação dos Trabalhadores da Saúde-CFTS e da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Interação - DIFCI.

2.1.6 - Promover as instalações superiores necessárias na organização, fluxos e rotinas próprias do sistema.

2.1.7 - Operacionalizar as ações definidas pelas instâncias superiores.

2.2. Administrações Regionais de Saúde

2.2.1 - Definir pessoal responsável pelo acompanhamento, avaliação e coordenação do sistema a nível regional, incluindo-se Emergências.

2.2.2 - Responsabilizar-se pela análise epidemiológica e operacional do sistema a nível regional, utilizando-se para isso dos dados oriundos do sistema de informações do AMH.

2.2.3 - Substituir a supervisão do Colegiado de Interlocutores na Emergência por modificações na organização, fluxos e rotinas próprias do sistema, sob a orientação permanente dos órgãos de decisão da SMS.

2.2.4 - Operacionalizar as ações definidas pelas instâncias superiores.

2.2.5 - Promover e operacionalizar cursos e treinamentos para formação e reciclagem do pessoal envolvido no sistema, sob a orientação do Centro de Formação dos Trabalhadores da Saúde-CFTS e da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Interação - DIFCI.

2.2.6 - Assegurar condições necessárias ao funcionamento do sistema pelos DS locais, relativo ao pessoal quanto ao material, atendendo de forma suplementar aos DS, quando necessário.

2.3. COM. DIFCI

2.3.1 - Definir as atividades próprias para a coordenação geral do sistema, a Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Interação - DIFCI, deverá responsabilizar-se por:

2.3.1.1 - Substituir a supervisão da supervisão e distribuição de viaturas, ambulâncias de resgate, equipamentos e material permanente utilizados no sistema.

2.3.1.2 - Manter pessoal específico em quantidade suficiente e capacitado para as atividades de CCOM.

2.3.1.3 - Responsabilizar-se pela organização da CCOM, particularmente quanto à administração e supervisão do pessoal e manutenção dos equipamentos de telecomunicações.

2.3.1.4 - Responsabilizar-se pela integração com os departamentos que participam diretamente nas situações de emergência, tais como o Grupo de Bombeiros (Sistema 192), a Coordenadoria de Defesa Civil, o Grupo Executivo do Sistema Metropolitan de Atendimento às Emergências e outros.

2.3.1.5 - Participar, junto ao CCOM, na elaboração de procedimentos para a supervisão e fiscalização do pessoal envolvido no sistema.

2.3.1.6 - Avaliar, através dos instrumentos próprios, o desenvolvimento do sistema.

2.3.1.7 - Promover a divulgação da SMS (Secretaria e LFM) modificações no sistema, através do Colegiado de Interlocutores de Emergências.

2.3.1.8 - Em situações especiais e emergenciais, cabe à DIFCI manter ambulâncias e pessoal visando atender o sistema.

2.4. SERVIÇOS E ROTINAS DE SERVIÇO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

2.4.1. Central de Comunicação

2.4.1.1 - Operadores de Telecomunicações - PR - Divisão de Atendimento

a) atender as ligações identificando-se com prontez e cortesia;

b) dispor de viaturas chamadas por ordem, ou que se mostrem livres;

c) identificar o conteúdo do tipo de solicitação, procurando atender e orientar o solicitante;

d) preencher a ficha de solicitação de ambulância, dados precisos e claros;

e) nas solicitações de ambulância de resgate de casos de emergência (incêndio, desabamento, etc.), transferir imediatamente para o Emergência;

f) fazer a identificação e a sala de atendimento de resgate do chamado, e, após atendimento, providenciar a transferência para o atendimento de emergência;

2.4.2. Operadoras de Telecomunicações - Rádio

a) ao receber a ficha de solicitação de ambulância, o operador deverá identificá-la com o nº de ordem;

b) transmitir via rádio, imediatamente, o chamado para a ambulância situada mais próxima do local da ocorrência. Esta chamada será obrigatoriamente atendida também pelo operador de rádio da Unidade Base de Atendimento;

c) caso o operador estiver em um chamado de atendimento, ao receber a chamada de resgate, deverá responder imediatamente, informando o local da ocorrência e o nome de quem respondeu a solicitação;

d) em situações de AM - Resgate mais próximo da região onde está atendendo chamado ou em condições de realizar atendimento, cabe ao Operador transferir a chamada para outra AM-Resgate de outra Base, preferencialmente, de forma regular ou de região distante da ocorrência, para providenciar o atendimento de resgate. O chamado deverá ser transferido para a região onde o chamado ocorrerá, sempre que a região não tenha condições de atendimento;

e) manter um banco de dados de números e endereços, atualizados e disponíveis;

A - Saldo de AM da Base;

B - Chamada ao local da ocorrência;

C - Saldo do local da ocorrência;

D - Chamada ao Hospital que vai atender a vítima;

E - Resposta à Base.

Esta infra-estrutura, mediante o controle e o roteiro e a execução das atividades, em vista a transmissão de um novo chamado, inclusive se for o caso, antes de se dar resposta à Base.

f) manter a AM, ou mesmo a sua Base, caso a mesma não transmita os horários e quilômetros percorridos, providenciando o preenchimento da ficha de controle de chamado de Ambulância;

g) providenciar, mediante os dados, no caso de ocorrência, a transferência de ambulância para a região onde a ocorrência ocorrerá, inclusive se for o caso, antes de se dar resposta à Base;

h) manter um banco de dados de números e endereços, atualizados e disponíveis;

i) manter um banco de dados de números e endereços, atualizados e disponíveis;

j) manter um banco de dados de números e endereços, atualizados e disponíveis;

k) manter um banco de dados de números e endereços, atualizados e disponíveis;

2.4.3. Encargados de Base

a) elaborar relatórios de ocorrência de cada plantão;

b) supervisionar o trabalho de cada operador quanto ao:

- preenchimento de fichas;

- forma de atendimento;

- comunicação com o restante da equipe;

c) orientar os operadores em caso de dúvidas, sobre as dificuldades na execução do trabalho;

d) manter um banco de dados de ocorrências de AM-Resgate, incluindo o tempo de reação, em caso de falta de recursos frente a demanda de atendimento;

e) manter um banco de dados de ocorrências de AM-Resgate, incluindo o tempo de reação, em caso de falta de recursos frente a demanda de atendimento;

f) manter um banco de dados de ocorrências de AM-Resgate, incluindo o tempo de reação, em caso de falta de recursos frente a demanda de atendimento;

2.4.4. Chefia de Seção

a) garantir a seus subordinados o cumprimento das rotinas envolvidas no sistema;

b) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

c) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

d) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

e) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

f) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

g) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

h) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

i) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

j) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;

k) avaliar alterações necessárias nas rotinas relacionadas ao serviço de comunicação e de recursos materiais no âmbito da CCOM;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDITADO PELO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Jornalista Responsável
ALVARO L. A. GUERRA
M.T.C. 7.619 - MS 2.381
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
Alameda Santos, 2.356 - CEP 01416 - Conquista César
Publicação - Telefones: Direto 863-1225
PABX 863-0666 - Ramal 313
Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas
ASSINATURAS
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
Telefone 291-3344 - Ramal 221 e 239
Assinatura com Remessa Anual Cr\$ 1.200.000,00
Assinatura com Remessa Semestral Cr\$ 610.000,00
VENDA AVULSA
Exemplar do dia Cr\$ 5.500,00 - Exemplar atrasado Cr\$ 11.000,00
Impressos na
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-002 - Fone (PABX) 291-3344

Folha nº	37	do	1
Processo nº	258/11		
Sonia Maria S. Souza			

PROJETO DE LEI 01-0466/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, política pública de natureza permanente que consiste na aplicação de um conjunto de técnicas e medidas que visam minimizar os efeitos negativos do uso de veículos automotores, ciclistas e pedestres, no sentido de harmonizar o uso compartilhado das vias por usuários motorizados e não motorizados. Com atenção a segurança, respeito à comunidade e ao meio ambiente.

Art. 2º - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta lei:

I - minimizar o domínio do automóvel nas vias locais de áreas predominantemente residenciais;

II - reduzir a severidade dos acidentes;

III - redução da poluição sonora;

IV - redução da poluição do ar;

V - melhoria de qualidade da vida urbana;

VI - incentivo à utilização do transporte coletivo;

VII - conscientização dos produtores, distribuidores, comerciantes de veículos automotores e da população em geral, informações sobre o programa municipal de tráfego seguro;

Art. 3º - São princípios orientadores que regem o programa que trata o artigo 1º desta lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização de todos os agentes que produzem, distribuem, comercializam ou utilizam veículos automotores;

III - inserção do usuário de veículo automotor, como agente de viabilização do Programa e de controle da melhoria da qualidade de vida;

IV - articulação e integração das ações de todos os agentes sociais envolvidos na questão do Trânsito e Transporte: Poder Público, Produtores, Distribuidores, Comerciantes, Consumidores, Ciclistas e Pedestres;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI - priorização da ação preventiva em detrimento da ação repressiva;

VII - estímulo para utilização de alternativas no uso do transporte público;

Art. 4º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nas vias públicas.

§ único - Todas as soluções técnicas a serem adotadas, deverão ser sinalizadas adequadamente a receberem tratamento paisagístico e ambiental.

I - deflexão vertical, alteração no nível da via.

a) ondulação: alteração vertical do perfil viário que tem por objetivo de melhorar as condições de segurança na via através da redução de velocidade, entende-se por uma porção elevada da via de perfil circular em ângulo reto em relação à direção do tráfego;

b) plataforma: as plataformas deverão ser construídas com perfil plano e rampas e são colocadas em ângulo reto em relação à direção do tráfego, a superfície plana deverá ser construída com tijolos ou outro material de textura utilizado na via;

c) almofada: porção elevada, tem largura menor que a bitola de um ônibus convencional, porém, maior que a bitola média dos veículos leves;

d) platô: seção elevada da via, de mesma altura que a calçada e com perfis planos e rampas, reduzindo a velocidade de veículos leves e facilitando o percurso de pedestres;

II - deflexão horizontal, alteração no traçado horizontal da via que redistribuem o espaço viário para usos de calçadas e canteiros centrais.

Folha nº	38	00
Processo nº	258/2011	
Sala		

a) ponto de estrangulamento: redução da largura da seção transversal da via em alguns pontos, nos dois sentidos de circulação simultaneamente ou em apenas um dos sentido de circulação;

b) chicana: modifica o caráter linear da via, adotando o estrangulamento em lados alternados da via;

c) estreitamento da via: implementados ao longo de toda a extensão a ser tratada, limitando a velocidade e as ultrapassagens, através de medidas físicas como extensão de calçadas, organização do estacionamento, ilhas centrais e vegetação;

d) ilha central: deverão ser localizadas no eixo da via, podendo ser projetada em curvas para separar o tráfego e criar refúgio para os pedestres.

III – gerenciamento de tráfego, direcionando o fluxo de veículos, moderando-o de forma que a segurança viária seja assegurada.

a) rotatória: intersecção em círculo com o objetivo de limitar a velocidade de veículos motorizados e organizar o fluxo, deverão ser instalados tachões, e executado jardim para implantação de área verde;

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008. Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 88

Folha nº	29	do
Processo	258/11	
Seria		

PROJETO DE LEI 01-0550/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento pela rede pública municipal de saúde de todo e qualquer munícipe, independentemente do local em que resida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º É obrigatório o atendimento, por qualquer unidade pertencente à rede pública municipal de saúde, de todo e qualquer munícipe que dele necessite, independentemente do local em que resida.

Parágrafo único. Aquele que recusar atendimento a um munícipe apenas pelo fato dele não residir na região relativa a uma certa unidade pertencente à rede pública municipal de saúde estará sujeito à sanção administrativa cabível.

Art. 2º O munícipe está desobrigado a apresentar comprovante de residência para todo e qualquer cadastro na rede pública municipal de saúde, bastando apenas informar o local de residência.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/06/11 às 16h
Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Amélio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28/6/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM 28/06/11 às 16:31h
POR José
SAÍDA: 30/06/11 às 16h00

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adelto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/6/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/10/11 às 19:45
POR [Assinatura]
SAÍDA: 25/10/11 às 16h40

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 8/11/11 às 12h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 11/11/11 às 12h00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado 1, nesta data, 03
documentos 1 e 1 de informação,
rubricado 1 sob 1 40241
Em 23/11/11
a) [Assinatura]
Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Folha nº	40	do
Processo	258	/ 11
Liliane Jun Ogura		
Reg.	11.095	esili



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01652/2011

PI0258-11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0258/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa dispor sobre a construção do Hospital Municipal Especializado no Atendimento de Traumas de Acidentes com Motocicletas.

Com efeito, o projeto prevê a implantação do "Hospital Municipal com foco em traumas decorrentes de acidentes de motocicletas, sem prejuízo ao atendimento e serviços de saúde em geral à população" (art. 1º).

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, importa esclarecer que a Emenda nº 28 à Lei Orgânica Municipal, de 14 de fevereiro de 2006, excluiu "serviços públicos" do rol das iniciativas privativas do Prefeito, de modo que essa Casa tem competência legislativa, desde então, para legislar sobre serviços públicos.

A propositura encontra fundamento, ainda, no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, pretende-se, com a criação do aludido hospital, concretizar o direito social à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal e corroborado pelo art. 212 da Lei Orgânica.

Além disso, o projeto encontra guarida na Constituição Federal que permite legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde à União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *"o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0258-11

de serviços, então." (In, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, p. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 23/11/11

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls. 46

DE 26/11/2011

Pág. 99 Col. 1a

Conferido [assinatura]

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES

RF. 10.923

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/11/2011

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES

RF. 10.923

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29/11/11 às 15 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>JUSCELINO GADELHA</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>30/11/2011</u>
<u>[assinatura]</u> Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Dalton Silveira

deferido na reunião ordinária de 04/05/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. dev. em 04/05/12

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Carlos Neder

deferido na reunião ordinária de 02/05/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documental
e papel de informação rubricado — sob folh.
nº 42 Em 28/10/12

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

Do processo n.º 01 - 258 de 20 11 Em 08 / 05 / 2012 (a)

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora enviado em 08/05/12

Paulo Frouge

deferido na reunião ordinária de 07/05/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

*denunciado
12/05/2012 - 14h
Ollp*

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 413 Em 16/05/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00619/2012**PARECER Nº****DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 258/11** de autoria do nobre Vereador Celso Jatene que visa *dispor sobre a construção do Hospital Municipal Especializado no Atendimento de Traumas de Acidentes com Motocicletas e dá outras providências*.

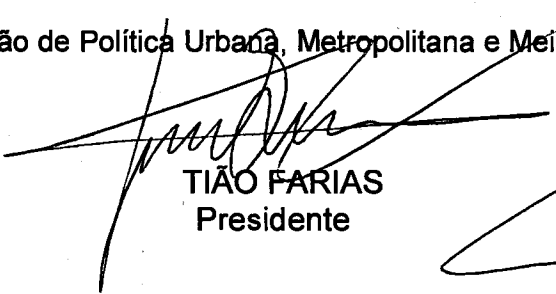
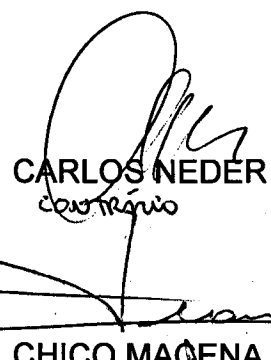
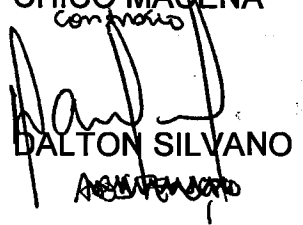
Em sua justificativa, o autor apresenta dados do Departamento Estadual de Trânsito que evidenciam um elevado número de acidentes, envolvendo motociclistas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se **pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto através do Parecer nº 1.652/11, de 23/11/11.

Destaque-se a relevância da medida que visa complementar a rede composta por equipamentos de saúde no município, cabendo às demais comissões de mérito, em especial, à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, a analisar as especificidades da matéria, a qual se refere à política municipal de saúde.

Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 258/11**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.


TIÃO FARIAS
Presidente
CARLOS NEDER
Contra-relator
JUSCELINO GADELHA
Relator
CHICO MAGENA
Contra-relator
PAULO FRANGE
DALTON SILVANO
Assessor
TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19, 05, 12
Pág. 153 Col. 02
Conferido _____

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 21, 05, 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 22, 05, 12 às 12h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora
Sauza Santos

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30, 5, 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02, 01, 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão

RF. RF - 101204

SCP-12/13

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4 e folha de informação
sob nº 44 02, 01, 2013
João Carlos Dias Chaves

João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-0258 de 2011, 08/01/2013.

(a) J. Batista
José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>44</u> fls.
Arquivado em	<u>08/01/2013</u>
O Func.º	<u>J. Batista</u>
José Sousa Batista - RF 11.092 Técnico Administrativo	

MFN
123624

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45.....e folha de informação
sob nº 46.....04/03/2013
.....Elisete L.S.

Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

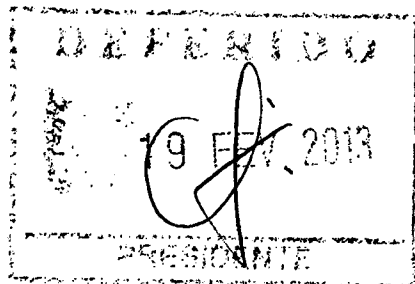
Folha nº 45 do Processo nº 158 de 2011
 Celso L.S.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
 13- 00057/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Celso Jatene, conforme abaixo:

PL	115	2001	PL	296	2005
PL	173	2001	PL	304	2005
PL	243	2001	PL	337	2005
PL	244	2001	PL	799	2005
PL	389	2001	PL	465	2006
PL	520	2001	PL	225	2007
PL	562	2001	PL	697	2007
PL	563	2001	PL	101	2009
PL	135	2002	PL	136	2011
PL	317	2002	PL	150	2011
PL	524	2002	PL	258	2011
PL	559	2002	PL	297	2012
PL	627	2002	PL	306	2012
PL	628	2002	PL	421	2012
PL	716	2002	PLO	19	2001
PL	95	2003	PR	49	2001
PL	318	2003	PR	50	2001
PL	447	2003	PR	41	2003
PL	744	2003	PR	6	2010

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2013.

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁴⁶

do processo nº 01-258 de 20 11 04 03 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0057/2013.

04/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0057/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

Adriana

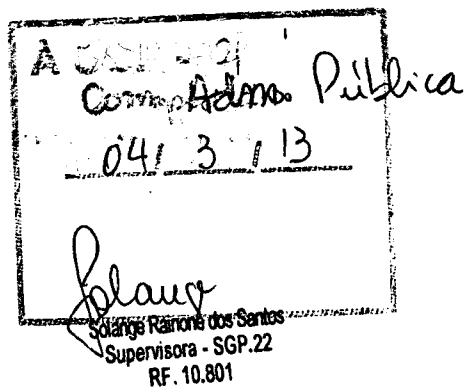
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

04/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801



RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04/03/13 às 18h

RF
Elaine Gonçalves Gayon
Secretaria de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora
Marquinho
Em 12/03/13

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47449 Em 28/03/13

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 47 do proc.

fls. 56

nº 01-258 de 20 11Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1216 - PAR
16- 00163/2013**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0258/2011.**

O projeto de lei do Nobre Vereador Celso Jatene "dispõe sobre a construção do Hospital Municipal Especializado no Atendimento de Traumas de Acidentes com motocicletas", podendo o Poder Público firmar parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, o Governo Federal, e a iniciativa Privada, sem prejuízo ao atendimento e serviços de saúde em geral à população, em conformidade com a legislação vigente, para a viabilização da obra.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer favorável ao referido projeto.

Justifica o Nobre Autor que, segundo o Departamento Estadual de Trânsito, em 2009, 32.035 motoristas, motociclistas e pedestres, na cidade de São Paulo, foram vítimas de acidentes de trânsito sendo que 45,2% desse total foram de motociclistas, 23,0% pedestres e 28,2%, motoristas ou passageiros de veículos. Pelos índices apresentados pelo Departamento Estadual de Trânsito justifica-se a construção do Hospital Municipal Especializado no Atendimento de Traumas de Acidentes com Motocicletas.

Tendo em vista a relevância da iniciativa no sentido de se aprimorarem as políticas públicas destinadas à população, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação da propositura, tendo em vista o esforço contido na propositura em se enfrentarem os problemas decorrentes dos acidentes de trânsito, principalmente com motociclistas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 258-2011

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 40 do proc.

nº 01-258 de 20 11

fls. 57

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/09/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OR-

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

OR

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

VAVA

Matéria PL 258/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 258-2011

Folha nº 49 do proc. fls. 58

nº 01-258 de 20 11

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

[Signature]
MILTON LEITE

[Signature]
PAULO FIORILO

[Signature]
RICARDO MUNES

[Signature]
WADIMUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 03 / 13
Pág. 94 Col. 1º/2º
Conferido ASX

A SGP-21
São Paulo, 01/04/13
292

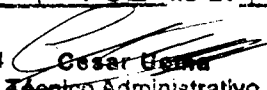
↗
Data de encaminhamento errada

RECEBIDO SGP-21
Em 01 / 04 / 2013
EL
Eduardo Akerman
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 50 a — e
folha de informação spb
nº — 01/03/13

Cesar Dema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº <u>50</u> do Processo
nº <u>01-258</u> de 20 <u>11</u>

Técnico Administrativo
R.F. 11.306

SESSÃO: 024-SE
DATA: 08/05/2013
F. 9 DE 21

- "PL 258/2011, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Dispõe sobre a construção do Hospital Municipal Especializado no Atendimento de Traumas de Acidentes com Motocicletas e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 258/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em 1ª discussão. Volta em 2ª.